

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador do Sul/RS

Assunto: Pedido de reconsideração - Pregão Eletrônico nº 028/2026

VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.894.828/0003-56, com sede na Rua Francisco Sousa dos Santos, 3, Sala 223, Jardim Limoeiro, na cidade de Serra/ES, CEP: 29164-153, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão administrativa proferida em 11 de agosto de 2026, que negou provimento ao recurso interposto pela Requerente e manteve a classificação e habilitação da empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 028/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE

Em recurso administrativo interposto em 03/08/2026, a Requerente demonstrou, com fundamento em documentação técnica oficial dos fabricantes, que a proposta apresentada pela empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** apresenta incompatibilidades com requisitos expressamente estabelecidos no Termo de Referência.

Foram apontados, de forma objetiva e individualizada, os seguintes pontos:

- i) ausência de comprovação de que a controladora RAID ofertada atende ao nível RAID 5 exigido no Termo de Referência;
- ii) incompatibilidade entre o TDP do processador ofertado e o limite máximo de 150 W estabelecido no instrumento convocatório;
- iii) ausência da tecnologia Hyper-Threading ou de tecnologia equivalente aceita nos termos do edital;

iv) descumprimento do requisito de barramento mínimo de 16 GT/s; e

v) descumprimento da exigência relativa à disponibilização da versão mais atual do sistema operacional ofertado.

A empresa TECZAP apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que determinadas especificações possuiriam caráter meramente exemplificativo em razão do emprego da expressão “como”, que o processador poderia operar em configuração compatível com o limite de TDP estabelecido e que a oferta do sistema operacional Windows Server não constituiria exigência obrigatória.

A decisão administrativa proferida em 11/08/2026 conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da TECZAP, fundamentando-se, essencialmente, no caráter supostamente exemplificativo de determinadas especificações e na conclusão de diligência técnica realizada pelo setor de Tecnologia da Informação do Município.

Ocorre que a decisão merece reconsideração, pois não enfrentou, de maneira individualizada, todos os fundamentos técnicos apresentados pela Requerente e, especialmente, estendeu o caráter supostamente exemplificativo de determinadas especificações para requisitos objetivos, numéricos e mensuráveis do Termo de Referência.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

II.a – Da motivação insuficiente quanto às teses técnicas relativas ao TDP, ao Hyper-Threading e ao sistema operacional

O item III.2 da decisão recorrida, ao tratar conjuntamente das alegações relativas ao processador, TDP, tecnologias de desempenho e sistema operacional, limitou-se a consignar, em três assertivas genéricas, que "as exigências editalícias possuem caráter funcional e, em determinados pontos, exemplificativo", que "não restou comprovado descumprimento objetivo de requisito técnico obrigatório" e que "as diligências realizadas e a análise do setor

técnico confirmaram a compatibilidade do equipamento com o Termo de Referência".

Tal fundamentação, contudo, não individualiza o exame de cada uma das quatro teses técnicas suscitadas no recurso, tratando-as em bloco, como se todas comportassem idêntica solução jurídica.

O dever de motivação dos atos administrativos, inerente aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, **exige que a Administração enfrente, de forma discriminada, cada fundamento relevante suscitado pela parte**, sob pena de a decisão não permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Não é dado à Administração responder a quatro teses técnicas distintas com uma única frase genérica de acolhimento da defesa da licitante vencedora, sobretudo quando, como se demonstrará a seguir, ao menos uma dessas exigências — o limite de TDP — possui redação objetiva e não comporta o mesmo raciocínio interpretativo aplicado às exigências de RAID e de Hyper-Threading.

II.b – Da indevida extensão do caráter exemplificativo à exigência objetiva de TDP de até 150 W

A decisão recorrida acolheu a tese de que as exigências redigidas com o emprego do termo "como" possuem natureza exemplificativa e não taxativa, nos termos em que redigidas as cláusulas relativas à controladora RAID ("suporte aos principais níveis de RAID, como 0, 1, 5 e 10") e às tecnologias de otimização de desempenho ("como Hyper-Threading e turbo boost").

Sucedo que a exigência relativa ao TDP do processador não foi redigida com o mesmo caráter exemplificativo.

O Termo de Referência estabelece, de forma categórica e sem qualquer rol exemplificativo, que "o sistema de resfriamento deve ser compatível com o consumo térmico do processador (TDP de até 150 W)".

Não há, nesta cláusula, o emprego do termo "como" ou de qualquer outra expressão que indique rol meramente ilustrativo; trata-se de parâmetro técnico numérico único, objetivo e mensurável, definido como limite máximo aceitável pela Administração.

Ao estender à exigência de TDP o mesmo raciocínio interpretativo aplicável às exigências de RAID e de Hyper-Threading, a decisão recorrida incorreu em omissão quanto à necessidade de examinar, de forma autônoma e específica, a redação da cláusula de TDP, que não comporta a mesma flexibilização hermenêutica.

Cuida-se de vício de fundamentação que compromete a legalidade do ato, na medida em que trata de modo uniforme situações jurídicas distintas.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a distinção entre TDP padrão (Default TDP) e TDP configurável (cTDP) suscitada pela TECZAP em suas contrarrazões, não há nos autos comprovação técnica de que o equipamento efetivamente será entregue e configurado para operar no TDP padrão de 125 W, e não na faixa configurável de até 155 W, que ultrapassa o limite editalício. A diligência técnica mencionada na decisão não abordou, de forma discriminada, esse ponto específico, o que reforça a insuficiência da motivação também sob o aspecto probatório.

II.c – Da omissão quanto ao descumprimento do barramento mínimo de 16 GT/s

O recurso administrativo interposto pela Requerente demonstrou, de forma expressa e fundamentada em documentação técnica oficial, que o processador AMD EPYC 9115 ofertado pela TECZAP não atende ao barramento mínimo de 16 GT/s exigido no item 1 do Termo de Referência.

Referida tese técnica, contudo, não foi enfrentada nas contrarrazões apresentadas pela TECZAP, tampouco foi mencionada no relatório ou na fundamentação da decisão recorrida, que sequer faz referência ao requisito de barramento em qualquer de seus itens.

Trata-se de omissão integral quanto a uma das teses centrais do recurso administrativo, o que, por si só, já justifica a reconsideração da decisão para que o ponto seja devida e especificamente apreciado.

II.d – Da omissão quanto à exigência de versão mais atual disponível do sistema operacional

O recurso administrativo da Requerente não se limitou a questionar se o edital exigiria ou não, especificamente, o sistema operacional Windows Server. A tese central suscitada foi distinta: **o Termo de Referência exige que o sistema operacional ofertado corresponda à "versão mais atual disponível em português ou inglês"**, e a TECZAP, ao alterar sua oferta original (Linux Ubuntu) para **Windows Server 2022** Standard no curso da diligência, passou a ofertar sistema operacional que não corresponde à versão mais atual disponibilizada pela própria fabricante, porquanto o Windows Server 2025 já se encontrava disponível para aquisição e licenciamento no Brasil à época da diligência.

As contrarrazões da TECZAP enfrentaram apenas o argumento de que o edital não exigiria especificamente a marca Windows Server, sustentando o caráter facultativo dessa oferta, mas não enfrentaram a tese de que, uma vez ofertado o Windows Server como alternativa aceita pela Administração, tal oferta também deveria observar a exigência editalícia de versão mais atual disponível, sob pena de descumprimento superveniente do instrumento convocatório.

A decisão recorrida, por sua vez, também não enfrentou essa tese específica, tratando genericamente da questão do sistema operacional sem distinguir o argumento relativo à exigência de marca daquele relativo à desatualização da versão ofertada. Trata-se, portanto, de nova hipótese de omissão relevante que compromete a integralidade da apreciação recursal.

II.e – Da ausência de acesso ao conteúdo técnico da diligência realizada pelo setor de TI do Município

A decisão recorrida fundamenta-se, em larga medida, na conclusão de diligência técnica realizada junto ao setor de Tecnologia da Informação do Município, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afirmando que referido setor "concluiu, de forma expressa, que o equipamento atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência".

Todavia, o conteúdo técnico dessa diligência — isto é, a análise específica de cada uma das características controvertidas (TDP, Hyper-Threading, barramento, sistema operacional) à luz da documentação técnica oficial dos fabricantes — não foi transcrito, resumido ou disponibilizado à Requerente na decisão recorrida, tampouco consta dos documentos até então apresentados a esta licitante. Tal circunstância impede o exercício pleno do contraditório, na medida em que a Requerente não dispõe de elementos para verificar os fundamentos técnicos que embasaram a conclusão da Administração em cada um dos pontos controvertidos.

Requer-se, assim, que, em sede de reconsideração, seja também disponibilizado à Requerente o inteiro teor do parecer técnico produzido pelo setor de Tecnologia da Informação do Município, de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A controvérsia não diz respeito à conveniência de determinada solução tecnológica ou à preferência por determinado fabricante.

O que se discute é o cumprimento das especificações estabelecidas pela própria Administração no instrumento convocatório.

Uma vez definidos requisitos técnicos objetivos no Termo de Referência, tais parâmetros devem ser observados na análise das propostas, sob pena de

violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Se determinado requisito era considerado desnecessário, excessivo ou inadequado, sua revisão deveria ocorrer antes da apresentação e julgamento das propostas, mediante a correspondente alteração do instrumento convocatório, e não posteriormente, no momento da avaliação de uma proposta específica.

A flexibilização posterior de requisito objetivo, sem que essa possibilidade estivesse claramente prevista no edital, pode produzir tratamento diferenciado entre os participantes, especialmente em relação aos licitantes que formularam suas propostas observando literalmente as especificações publicadas.

Não se pretende, portanto, criar exigências novas, mas exigir o cumprimento daquelas que já constavam do instrumento convocatório.

A diligência não pode ser utilizada para criar, substituir ou flexibilizar requisito objetivo do edital nem para modificar substancialmente a proposta originalmente apresentada.

Isto porque, ao aceitar a proposta nos moldes apresentados, acabou-se por desconsiderar requisitos anteriormente previstos no instrumento convocatório e que inibiram a participação de diversos licitantes, que, corretamente, não submeteram suas propostas ao certame, por interpretação objetiva dos requisitos da contratação.

Ao acolher proposta em termos diversos dos exigidos no edital, a Administração acaba por favorecer a empresa pretensa vencedora, ainda que a mesma não atenda aos requisitos expressos do instrumento convocatório.

Questiona-se qual o sentido de incluir as exigências no edital para, posteriormente, deixar de buscá-las nas propostas apresentadas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Reconsideração, para que os pontos omissos na decisão administrativa sejam devidamente fundamentados e respondidos;

b) a reforma da Decisão de Recurso Administrativo de 11/08/2026, para que sejam especificamente apreciadas, de forma individualizada e fundamentada, cada uma das teses técnicas suscitadas no recurso administrativo original, notadamente: (i) o descumprimento do limite objetivo de TDP de até 150 W; (ii) o descumprimento do requisito de barramento mínimo de 16 GT/s; (iii) a ausência de tecnologia Hyper-Threading ou equivalente reconhecida como tal pelo edital; (iv) o descumprimento da exigência de versão mais atual disponível do sistema operacional ofertado; e (v) a controladora RAID ofertada não atende ao nível RAID 5 exigido no Termo de Referência.

c) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a reforma imediata, que seja determinado o retorno dos autos à fase de instrução, com a disponibilização à Requerente do inteiro teor do parecer técnico produzido pelo setor de Tecnologia da Informação do Município, para pleno exercício do contraditório, com reabertura de prazo para manifestação;

d) ao final, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., por descumprimento de exigências técnicas objetivas do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 20 de agosto de 2026.

WILLIAN VERLIN DE
OLIVEIRA:75463601291

Assinado de forma digital por
WILLIAN VERLIN DE
OLIVEIRA:75463601291
Dados: 2026.08.20 09:21:20 -03'00'

VERLIN SOLUÇÕES EM TI LTDA.